



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13858/000.112/87-19

Sessão de 09 de janeiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.938

Recurso nº: 60.930 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 a 1987

Recorrente: AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA.

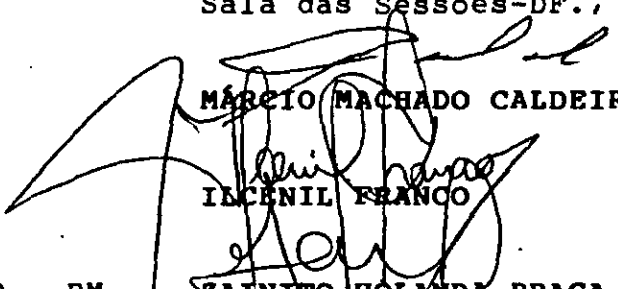
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS - DEDUÇÃO - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mes ma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-11.936.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1992.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

ILCENIL FRANCO

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13858/000.112/87-19
Recurso nº 60.930
Acórdão nº 103-11.938
Recorrente: AGRÍCOLA ALTA MOGIANA LTDA.

R E L A T Ó R I O

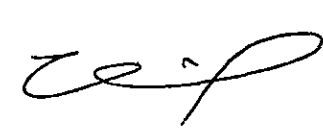
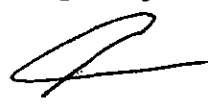
Pelo Auto de Infração de fls. 20 é exigido da Agrícola Alta Mogiana Ltda., CGC nº 48.452.973/0001-98, a Contribuição para o Programa de Integração Social equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda da pessoa jurídica, apurado no processo nº 13858/000.109/88-04 e referente aos exercícios de 1983 a 1986, sendo que a parcela do exercício de 1987 está contida no processo acima citado.

A impugnação de fls. 25/28 foi apresentada dentro do prazo prorrogado e reporta-se à peça impugnatória referente à exigência do IRPJ.

A decisão de fls. 57/58 julgou a ação fiscal parcialmente procedente, com base no decidido para o processo onde foram apuradas as infrações.

O recurso de fls. 63/65 tempestivamente interposto também reporta-se ao constante do processo referente a apuração do imposto de renda de pessoa jurídica.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

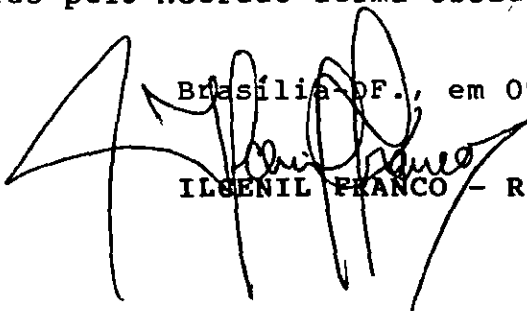
Conheço do recurso face a sua tempestividade.

Uma das formas de incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social instituído pela lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas. Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa relação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo. Diante disto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, tendo esta Câmara através do Acórdão nº 103-11.936 reformulado a decisão da instância singular, igual procedimento deve aqui ser adotado, razão pela qual voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência ao decidido pelo Acórdão acima citado.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1992.


ILCENIL FRANCO - RELATOR